



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/218 (DR-NET)

Recurso de Vítor Tito Aguiar Reis Pinto e BBZ, Publicidade e Marketing, S.A. contra o jornal «Observador», propriedade da Observador on Time, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta

**Lisboa
3 de outubro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/218 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Vítor Tito Aguiar Reis Pinto e BBZ, Publicidade e Marketing, S.A. contra o jornal «Observador», propriedade da Observador on Time, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 16 de agosto de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Vítor Tito Aguiar Reis Pinto e BBZ, Publicidade e Marketing, S.A., contra o jornal «Observador», propriedade da Observador on Time, S.A., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação.

II. Argumentação dos Recorrentes

2. Os Recorrentes alegam que no dia 18 de julho de 2018 foi publicado, com destaque na homepage do «Observador», o título «Empresário próximo do PS ganhou campanha dos fogos – Empresa de Vítor Tito, publicitário próximo do PS, foi contratada pela Proteção Civil para fazer campanha de apelo à limpeza das matas. Já lhe foram adjudicados milhões de euros».
3. Foi ainda publicada, na secção de política nacional, notícia com o título «Publicitário de Costa nas legislativas escolhido para limpeza das matas – empresa de Vítor Tito, publicitário próximo do PS, foi contratada pela Proteção Civil para fazer campanha de apelo à limpeza das matas. Já lhe foram adjudicados milhões de euros».
4. Afirmam que a esta notícia foi atribuído destaque premium, o que significa que a mesma foi enviada, por email, para os assinantes do Observador.
5. Em 30 de julho de 2018, os Recorrentes exerceram o direito de resposta, por carta enviada para o diretor do jornal «Observador».

6. O texto de resposta foi publicado no site do «Observador» em 6 de agosto de 2018, porém, pelo Observador foi omitido o título constante do texto enviado («O Observador faltou à verdade»), sem qualquer justificação.
7. Aliás, o «Observador» substituiu-o pelo título da notícia a que se respondia: «Direito de resposta. “Publicitário de Costa nas legislativas escolhido para campanha de limpeza das matas”», o que configura flagrante violação da obrigação de publicação da resposta sem interpolações ou omissões, prevista no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, pelo que se impõe a republicação da resposta.
8. Por outro lado, a publicação da resposta não foi enviada por email aos assinantes, em clara violação da obrigação de conferir à resposta idêntico relevo e divulgação que o texto a que se responde, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
9. Por último, não obstante a publicação do desmentido no site do «Observador», certo é que o artigo com a notícia a que se respondia continua online, sem qualquer referência à resposta entretanto publicada.
10. Tal circunstância limita o efeito útil do desmentido na medida em que, na falta da menção da resposta e desmentido, qualquer leitor pode aceder ao teor da notícia formando convicção quanto à veracidade dos factos noticiados sem tomar conhecimento do teor do desmentido ou, sequer, da sua existência.
11. Pelo que, em conformidade com o ponto 37 da Deliberação da ERC n.º 2016/95 (DR-I), deverá ser inserido link na notícia objeto de resposta com suficiente destaque para que qualquer leitor da mesma se aperceba da existência do desmentido e possa por tal via aceder ao mesmo.

III. Argumentação do Recorrido

12. O Recorrido começa por alegar que o direito de resposta não foi remetido para o Diretor da publicação, conforme obriga o n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

- 13.** Conforme se pode ver da ficha técnica, a Direção editorial tem o notificado, Miguel Pinheiro, como diretor executivo.
- 14.** Ou seja, o direito de resposta foi exercido por mandatário, que pese embora ter invocado a qualidade de representante legal, não provou essa legitimidade, remetido para o publisher e não para o diretor, ignorando a totalidade dos factos noticiados e invocando razões contraditórias.
- 15.** Sem prejuízo do exposto, foi publicado o texto de resposta. Contudo, a menção «O Observador falta à verdade» não pode ser considerada como título, para além de ser um comentário desprimoroso, que não pode ser imputado ao jornal.
- 16.** O Recorrido refere ainda que tem sido entendido aplicar às publicações digitais a Lei de Imprensa.
- 17.** O certo é que não havendo legislação específica quanto a jornal disponível em formato digital, não podem as normas ser livremente interpretadas e de forma mais gravosa, do que seria para um jornal em formato papel, ou até televisão.
- 18.** Foi introduzido na notícia em causa, um link para o direito de resposta, contudo não existe obrigação legal de o fazer.
- 19.** A Recorrida também refere que a notícia não foi enviada por email aos assinantes, pois a newsletter semanal enviada aos assinantes contém somente sugestões das principais notícias e artigos, com links para estas.
- 20.** Pelo exposto, o direito de resposta não foi publicado de forma deficiente, mas sim cumprindo todos os formalismos previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

IV. Normas aplicáveis

- 21.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e fundamentação

- 22.** Cumpre, em primeiro lugar, referir que, além de não se compreender bem as alegações do Recorrido de que o texto de resposta não cumpriu alguns formalismos previstos na Lei de Imprensa, a verdade é que o Recorrido decidiu publicá-lo, pelo que se consideram ultrapassadas essas questões, sobretudo no que se refere à legitimidade dos respondentes.
- 23.** O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
- 24.** Os Recorrentes alegam que a publicação do texto de resposta pelo jornal «Observador» não cumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 26.º, por três razões.
- 25.** A primeira razão prende-se com a eliminação, por parte do «Observador», do título que os Recorrentes tinham dado ao seu texto de resposta. Com efeito, os Recorrentes haviam titulado a sua réplica com a frase «O Observador faltou à verdade», mas o título que foi publicado foi «Direito de resposta. “Publicitário de Costa nas legislativas escolhido para campanha de limpeza das matas”».
- 26.** O Recorrido alega que o título indicado pelos Recorrentes é um comentário desprimoroso para o jornal, pelo que não podia publicá-lo.

- 27.** Como o Conselho Regulador da ERC esclareceu na alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na Imprensa, «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI».
- 28.** Assim, se o jornal «Observador» entendia que o título dado pelos Recorrentes era desprimoroso, deveria ter comunicado a recusa da publicação do texto de resposta com esse fundamento, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Não deveria ter tomado a iniciativa de alterar o título da réplica. Para além disso, «a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido» [cf. Ponto 5.2 da Diretiva 2/2008]. Analisando o artigo respondido, que acusa os Recorrentes de ganharem 3,5 milhões em contratos maioritariamente adjudicados por entidades governadas pelo PS, não se considera que o título «O Observador faltou à verdade» seja desproporcionalmente desprimoroso. É a perspetiva dos Recorrentes.
- 29.** Acresce que «o Conselho Regulador da ERC tem entendido que, por regra, não é admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando, assim, a reparação pretendida pelo respondente com a divulgação da sua resposta [cf. «Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes», p. 48, disponível em www.erc.pt].
- 30.** O segundo motivo indicado pelos Recorrentes tem que ver com o não envio da réplica por email aos assinantes do «Observador». Os Recorrentes alegam que o artigo respondido foi enviado por correio eletrónico aos referidos assinantes, mas o Recorrido nega que o tenha feito. Perante

esta situação, a ERC não tem como saber se efetivamente a notícia respondida foi ou não enviada aos assinantes, pelo que o recurso deverá ser arquivado nesta parte.

- 31.** Finalmente, os Recorrentes afirmam que a notícia respondida continua online sem qualquer referência ao texto de resposta.
- 32.** Por sua vez, o Recorrido entende que não tem a obrigação de inserir o link para o texto de resposta na notícia respondida.
- 33.** Contudo, numa deliberação recente do Conselho Regulador da ERC, em que o «Observador» era o Recorrido, aquele decidiu que «a publicação integral da resposta pode ser feita no final da notícia visada, ou, no mesmo local, disponibilizada através de um link, desde que se informe o leitor que o link em causa direciona para o direito de resposta exercido pelo respondente» (cf. Deliberação ERC/2018/133 [DR-I])
- 34.** No entanto, o «Observador» informou que já inseriu um link para o texto de resposta na peça respondida, o que foi confirmado, mediante a consulta desta última no sítio eletrónico daquele jornal (<https://observador.pt/especiais/publicitario-de-costa-nas-legislativas-escolhido-para-campanha-de-limpeza-das-matas/>).
- 35.** Acresce que o Conselho Regulador da ERC esclareceu que «a exigência de a nota de chamada de capa constar da página principal do jornal por um período de um dia resulta do paralelismo com a imprensa escrita, uma vez que o texto de resposta, num jornal diário, estará disponível ao leitor durante a edição do dia em que for publicado. Defendendo o Regulador a aplicação analógica da Lei de Imprensa às publicações online, na ausência de legislação que regule especificamente estes órgãos de comunicação social, considera-se que a exigência de publicação pelo período de um dia é consonante com os princípios subjacentes ao direito de resposta, designadamente com o princípio da equivalência na publicação da resposta e o texto respondido» (cf. Ponto 32 da Deliberação ERC/2018/133 [DR-I]).
- 36.** Assim, não só o jornal «Observador» deverá republicar o texto de resposta com o título dado pelo Recorrente e inserir o seu link na notícia respondida, como deverá ainda publicar uma nota

de chamada para a referida réplica na sua homepage, durante o período de 24 horas, uma vez que a notícia respondida foi acompanhada de uma chamada de atenção na secção «destaque» na página principal deste jornal.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Vítor Tito Aguiar Reis Pinto e BBZ, Publicidade e Marketing, S.A. contra o jornal «Observador», por cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação relativamente à notícia com o título «Publicitário de Costa nas legislativas escolhido para limpeza das matas – empresa de Vítor Tito, publicitário próximo do PS, foi contratada pela Proteção Civil para fazer campanha de apelo à limpeza das matas. Já lhe foram adjudicados milhões de euros», publicada em 18 de julho de 2018, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar ao jornal «Observador» que:

- 1.** Republique o texto de resposta dos Recorrentes, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da decisão do Conselho Regulador da ERC, na mesma secção do jornal online e com o mesmo relevo, e ainda no final da notícia visada, ou, no mesmo local, disponibilizado através de um link, desde que se informe o leitor de que o link em causa direciona para o direito de resposta exercido pelos respondentes, e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 2.** A publicação de uma nota de chamada na página principal, na rubrica «em destaque», a remeter para o direito de resposta, que deverá ficar alojada nesta página por um período de 1 (um) dia.

Lisboa, 3 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo